

FEMINICÍDIO: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NO PIAUÍ

FEMICIDE: LEGAL AND SOCIAL ASPECTS IN PIAUÍ

FRANCISCO TARCÍLIO DOS SANTOS, 1

JOYCIANNE PEREIRA RAMOS LIMA, 2

VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO³

JOELMA DANNIELY CAVALCANTI MEIRELES⁴
EULANE COELHO BATISTA⁵

JANE KARLA DE OLIVEIRA SANTOS⁶

LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA7

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre o feminicídio no estado do Piauí, suas causas e eficácia jurídica. O objetivo central da pesquisa é analisar as causas históricas e sociais do fenômeno do feminicídio e sua previsão legal. E como objetivos específicos: explanar os aspectos históricos da violência contra a mulher; especificar a análise jurídica do feminicídio e expressar a eficácia da lei do feminicídio no Estado do Piauí nos anos de 2020 a 2023. Assim, chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: quais as causas históricas e sociais do fenômeno do feminicídio, tal qual, as razões históricas dos homens que fizeram o costume de matar mulheres: patriarcado, machismo e/ou marxismo? A escolha do tema em pauta justifica-se pela necessidade de se mostrar a desigualdade de gênero em todos os níveis sociais, vendo que em toda a história da humanidade as mulheres foram designadas a submissão e inferioridade por meio de uma cultura machista. A pesquisa é de natureza bibliográfica, de trabalhos já publicados, como publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, pesquisas, monografias, teses, etc. E também de pesquisa de Campo, com um levantamento de dados estatísticos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, com enfoque para o feminicídio no Estado do Piauí. A presente monografia está desenvolvida em três seções, sucedendo que na primeira é abordado os aspectos históricos da violência contra a mulher, o segundo é mencionado sobre o feminicídio de forma especifica e por fim, a eficácia da lei do Feminicídio no estado do Piauí.

PLAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Eficácia Jurídica. Piauí.

⁷ Doutor em Educação. Graduado em Ciências Sociais. Especialista em Gestão de Sistemas Educacionais. Mestre e Doutor em Educação(UFPI). Professor da Faculdade CET. CV: https://lattes.cnpq.br/1647240795355981



¹ Acadêmico(a) de Direito do Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET.

² Acadêmico(a) de Direito do Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET.

³ Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Professora de Direito da Faculdade CET, e-mail: vanessanbm@gmail.com

⁴ Mestra em Direito. Pós-graduada em Contabilidade Fiscal e Tributária. Graduada em Direito. Graduada em Ciências Contábeis. Professora do curso de Direito da Faculdade CET. E-mail: professor15@faculdadecet.edu.br ID Lattes: https://1837081361490207 ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6958-1446

⁵ Graduada em Direito pela Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina - FAETE (2015) e especialização na área de Ciências Criminais pela Faculdade Adelmar Rosado - FAR (2017). Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Professora do curso de Direito da Faculdade CET.ID Lattes: http://lattes.cnpq.br/0155459159876957

⁶ Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora de Direito da Faculdade CET. https://orcid.org/0000-0003-1276-9426. E-mail: professor21@cet.edu.br

ABSTRACT

This research deals with feminicide in the state of Piauí, its causes and legal effectiveness. The main objective of the research is to analyze the historical and social causes of the phenomenon of feminicide and its legal provision. And as specific objectives: to explain the historical aspects of violence against women; to specify the legal analysis of feminicide and to express the effectiveness of the feminicide law in the State of Piauí in the years 2020 to 2023. Thus, the following research problem was reached: what are the historical and social causes of the phenomenon of feminicide, as well as the historical reasons for men who made it a habit to kill women: patriarchy, machismo and/or Marxism? The choice of the topic in question is justified by the need to show gender inequality at all social levels, considering that throughout the history of humanity, women have been assigned submission and inferiority through a machista culture. The research is bibliographical in nature, of previously published works, such as individual publications, bulletins, newspapers, magazines, research, monographs, theses, etc. And also field research, with a survey of statistical data on domestic and family violence against women, with a focus on feminicide in the State of Piauí. This monograph is developed in three sections, the first of which addresses the historical aspects of violence against women, the second specifically mentions femicide and finally, the effectiveness of the Femicide law in the state of Piauí.

KEYWORDS: Femicide. Legal Effectiveness. Piauí.

INTRODUÇÃO

O feminicídio no Código Penal Brasileiro é definido como um crime hediondo, e está tipificada de tal forma que o mesmo é citado assim: é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A palavra "feminicídio" foi usada pela primeira vez pela socióloga sul-africana Diana Russel em um simpósio realizado em 1976, em Bruxelas, Bélgica. Russel participava do Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres e sustentou a ideia de criar uma definição especifica para homicídios praticados contra as mulheres.

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor.

Nessa perspectiva, a violência contra a mulher apresenta-se inserida em uma modalidade de violência específica, que abrange dimensões de poder. Nisso, ela pode ser compreendida como toda ação na qual se obriga uma pessoa, numa relação de poder, através de força física, coerção, sedução ou intimidação psicológica, a praticar ou submeter-se à relação sexual (Labronici; Fegadoli; Correa, 2010).

Torna-se pertinente citar a Lei do Feminicídio nº 13.104/2015, que qualifica o crime cometido contra as mulheres como hediondo no Brasil, assim como agravadores caso a vítima encontre-se em estado de vulnerabilidade (presença dos filhos, gravidez, etc.), o que representa um progresso em refutação a violência contra a mulher e uma adição da representatividade e da gravidade de crimes por motivação em relação ao gênero (Rocha; Senra, 2017; Silva et al., 2019).

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim e reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que em sua forma mais aguda, culmina na morte.

Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (Eleonora Menicucci, socióloga e professora titular de saúde da UFSP, foi ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres entre 2012 e 2015).

O feminicídio pode ser entendido como um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrada na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio. Mas, ele pode ser entendido também no sentido mais amplo, no seu aspecto sociológico e histórico

Assim, após a apresentação da temática chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: quais as causas históricas e sociais do fenômeno do agressor, tal qual, as razões históricas dos homens que fizeram o costume de matar mulheres: patriarcado, machismo e/ou marxismo?

A escolha do tema em pauta justifica-se pela necessidade de se mostrar a desigualdade de gênero em todos os níveis sociais, vendo que em toda a história da humanidade as mulheres foram designadas a submissão e inferioridade por meio de uma cultura machista em que as mesmas sempre foram colocadas em um patamar subordinado aos homens.

Com isso, este trabalho de pesquisa tem como objetivo geral, analisar as causas históricas e sociais do fenômeno do homicídio e sua previsão legal. E como objetivos específicos: explanar os aspectos históricos da violência contra a mulher; especificar a análise jurídica e expressar a eficácia da lei sobre o determinado tema no Estado do Piauí nos anos de 2020 a 2023.

A pesquisa é de natureza bibliográfica que, segundo Marconi e Lakatos (2010, p.66) "pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundarias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, pesquisas, monografias, teses, etc." E também de pesquisa de Campo, com um levantamento de dados estatísticos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, disponibilizados pela Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Teresina- PI, com enfoque para o feminicídio no Estado do Piauí.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No Brasil, durante a colonização apenas foi implementado uma organização de sociedade já preexistente na Europa que foi trazida por Portugal, do qual eles já estavam familiarizados com tal sistema patriarcal no qual a mulher era um acessório e pertencia ao homem o poder familiar.

Nessa cultura ocidental com costumes europeus, a mulher branca era retratada como o sexo frágil que necessitava de orientação e treinamento para se tornarem esposas exemplares e corresponderem às expectativas e comportamento que a sociedade exigia da mulher.

Durante muito tempo, essa continuou sendo a realidade das mulheres, sendo vítimas desse padrão de comportamento submisso imposto e até os dias atuais podemos perceber esse comportamento sendo continuamente repetido nas relações entre homem e mulher. Porem a violência que elas sofriam era velada de certa forma, uma vez que tal atitude seria uma forma de repreensão aceitável por seu sistema patriarcal e pela sua falta de direitos civis que garantissem uma igualdade de gênero perante a sociedade.

Com o surgimento do movimento feminista no Brasil durante o século XIX se consolidou a luta pelo direito de voto, libertação dos escravos e educação feminina, trouxe uma nova perspectiva quanto aos direitos que eram negligenciados. Até então as mulheres eram treinadas para cuidar da casa e mediante essa luta pelo direito de receber educação como os homens, dava-se a mulher a esperança de que isso traria igualdade de tratamento e direitos perante a sociedade. Como afirma: Cornélio Alves de Azevedo Neto (2017, p.349).

Um longo caminho percorrido na luta pela igualdade de gêneros passou pela educação das mulheres, defendida por Tobias Barreto. A mulher descobriu o espaço público e obteve direitos iguais. Não mais lhe pode ser imputada a garantia da paz doméstica, que era obtida, mantendo-se a mulher submissa ao homem, como antes. Parece que a paz doméstica era obtida a custas do silêncio, da dependência, da submissão das mulheres.

É necessário compreender que a violência sofrida pela mulher estava ligeiramente interligada a dois aspectos. Aos fundamentos de uma sociedade patriarcal do qual os homens eram superiores a elas e que sua função era ser submissa a ele, algo que está presente até os dias atuais através de suas ramificações no modelo de sociedade.

Segundo Griebler, C. N., & Borges, J. L. (2013), ser mulher e homem vai muito além das características biológicas, está relacionado a um modelo cultural preestabelecido, ou seja, algo que já foi culturalmente construído por normas de convívio pelo meio ao qual se habita.

De acordo com Strucker e Maçalai (2016), conforme citado por Pierre Bourdieu (2014, p. 21):

"[...] a divisão entre os sexos parece estar na "ordem das coisas", como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas "sexuadas"), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de percepção, de pensamento e ação."

São estereótipos como esse mediante os hábitos de diferenciação entre o gênero masculino e feminino, fruto do patriarcado do qual se confunde cultura e biologia de forma que se entende que a capacidade de alguém está interligado ao seu gênero, trazem uma conotação de inferioridade ao gênero feminino perante o masculino que está enraizado de tal maneira que interferem para que se alcance uma igualdade plena de gênero. Como afirma, Mergár Arion (2006):

"As relações de poder entre os gêneros, da mesma forma que os significados, os valores, os costumes e os símbolos, divergem através das culturas. A religião, a economia, as classes sociais, as raças e os momentos históricos estabelecem significados que se consolidam e se relacionam integradamente e agindo em todos os aspectos do dia-a-dia".

Há inúmeros meios que influenciam de certa forma o comportamento da mulher para que continue sendo o de subordinação, podendo ser citado às relações familiares, a própria pressão do ambiente social que se convive e até uma influência da religião na sociedade.

É notório, que a violência se manifesta como um grave problema de ordem social, cuja complexidade representa um grande desafio para os estudiosos interessados em adentrar em tais discussões. Neste contexto, pode-se observar que o fenômeno da violência apresenta diversas faces, tratadas em diversas condições (Guimarães; Campos, 2008).

De acordo com Drawin (2011), os distintos tipos de violência presentes no entorno social abarcam um aspecto que vai desde as formas explicitas até as mais silenciosas. Deste modo, o fenômeno é caracterizado como um objeto de pluralidade de interpretações, que requer olhares voltados para uma multiplicidade de abordagens que envolvem aspectos biológicos, políticos, psicológicos, antropológicos, sociológicos, econômicos, histórico-culturais, dentre outros.

A Violência Psicológica, apesar de não deixar marcas no corpo, carrega por muito tempo, lembranças difíceis de serem esquecidas Trata-se de agressões verbais, manipulações, ameaças que são capazes de provocar efeitos e até causar desiquilíbrio emocional na criança, trazendo problemas bem mais complexos como a integridade física e mental, limitando principalmente a saúde psicológica (Dias, 2008).

A violência física se caracteriza pelas agressões, tapas, empurrões com intenções de causar danos a outra pessoa, além de deixar marcas e hematomas, que podem provocar a morte, se manifesta em atos que venha prejudicar, o bem-estar físico e psicológico da criança. (Dias, 2008)

Já a Violência Sexual, segundo conceitua Margarido,

É toda a ação pela qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga uma outra ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação. São considerados atos de violência sexual: Violência sexual verbal; Exibicionismo; Vouyerismo; Ato sexual; Sadismo; Pornografia; Exploração sexual infantil; Tráfico para propósitos sexuais; Incesto; Estupro. (Margarido, 2010, p. 62-63).

No entanto, a violência sexual possui várias dimensões, que causam igualmente profundos danos na vida da criança e adolescente vítima desse abuso, atingem seu íntimo e por isso acarretam lesões na formação de sua personalidade e ainda, grande dificuldade em futuras relações interpessoais desse menor.

Com a violência de gênero no Brasil, tantas mortes de mulheres acontecem a cada dia, o que levou a necessidade da criação de normas especificas para a proteção do gênero feminino, a Lei N. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (LMP) e a Lei N. 13.104/2015 que surgiu através da urgência de proteção para a mulher e para diminuir os homicídios causados pelos homens.

2 LEI 13.104 DE 2015 DO FEMINICÍDIO

A implantação da lei nº 13.104/15 - Lei do Feminicídio, é mais um marco para os inúmeros movimentos de mulheres, dando continuidade à atuação do Estado brasileiro, através da justiça frente a violência de gênero além do âmbito doméstico, que encontra na lei 11.340/06 a principal conquista foi a punição contra agressores as mulheres.

Antes da Lei nº 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Em outras palavras, o feminicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio, previsto no art. 121 do CP. Esta lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Rodrigues, 2023, P. 6)

Haja vista que não basta simplesmente que exista um homicídio contra uma mulher para que incida a qualificadora do feminicídio. Sendo imprescindível a ocorrência de violência doméstica e familiar. É necessário que reste demonstrado que o delito tenha sido praticado unicamente em razão do desprezo e principalmente de opressão ao gênero feminino.

A mudança desta realidade requer que o Poder Público englobe a luta pela erradicação da violência e do feminicídio como uma política de Estado, uma vez que o extermínio de mulheres, em virtude da violência de gênero e da discriminação, ultraja a consolidação dos direitos humanos. Assim sendo, nos tramites dos. (Hungria, Nélson. 1979 p. 227),

É importante atentar se para não cometer o erro de dizer que o feminicídio é um novo crime. A referida lei não é um tipo penal e sim uma qualificadora, ou seja, o tipo de crime que estamos tratando é o homicídio e o feminicídio aparece na lista de circunstâncias qualificadoras deste tipo de delito.

Sobre tal distinção de terminologia, destaca-se também o termo femicídio que é usado para quando uma mulher é assassinada, já o termo feminicídio é a morte de uma mulher por razões de gênero ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher que é qualificadora de homicídio. (Barros, 2015).

Seguindo essa lógica, o Direito Penal estaria legitimado a intervir no caso de homicídios por razão de gênero, dadas a vulnerabilidade das mulheres, a prática sistemática das mortes e a aquiescência ou tolerância dos Estados, que atinge o bem de maior magnitude protegido pelo Direito Penal: a vida.

Assim, diante da evolução social, ainda que de forma tardia, o legislador brasileiro editou a Lei 11.340/15, que busca tutelar especificamente os delitos cometidos em âmbito doméstico, sobretudo aqueles contra as mulheres. Deste modo, o seguinte julgado elucida esse entendimento:

FEMINICÍDIO. TEMPORÁRIA. HABEAS CORPUS. PRISÃO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE INVESTIGAÇÕES PARA AS POLICIAIS. REPRESENTADO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Atendidos os requisitos previstos no artigo 1º, I e III, 'a', da Lei nº 7.960/89, e se encontrando foragido o paciente, em prejuízo das investigações no inquérito policial, afigura-se perfeitamente cabível a decretação da prisão temporária, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decisum. Il EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, se isoladamente consideradas, quando cotejadas com os pressupostos legais da segregação cautelar, não ostentam força suficiente a desconstituir a prisão temporária, ainda mais quando constatado, a partir das circunstâncias referidas, que a custódia é devida. ORDEM DENEGADA. (TJ-GO, 2020)

É importante salientar o fato de que a denúncia se mostra uma forma de libertação da vítima, que vislumbra a possibilidade de cessação das agressões sofridas, muitas mulheres denunciam seus companheiros apenas para intimidá-lo, depois retiram a queixa e não levam adiante o processo que poderia resultar em uma punição.

Ademais, convém destacar entendimento exarado em um documento de "contribuições ao debate sobre a tipificação penal do Feminicídio/Femicídio", onde se diz Cladem,

A tipificação do delito também ajuda a mudar a mentalidade patriarcal de alguns juízes e juízas, já que os obriga a motivar as sentenças de acordo à descrição do delito (o que se consegue com a tipificação) e desestimula a impunidade. (França; Veloso, 2018 apud Cladem, 2012, P. 8)

Destarte, nesse contexto, devem-se levar em consideração a necessidade de se repensar os hábitos modernos existentes nas relações entre as famílias, para que se possam tornar efetivas as leis protetoras dos direitos humanos e da mulher.

3 EFICÁCIA DA LEI DO FEMINICÍDIO NO ESTADO DO PIAUÍ DE 2020 À 2023

3.1 Analise dos dados

Foi realizado um levantamento de dados junto ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À MULHER DO PIAUÍ para obtenção de dados do banco sobre informações referente ao feminicídio.

Ademais, foi analisado a idade, cor de pele, ocupação, vínculo entre as partes e cidade do fato, tanto da vítima como do autor, para assim, ser possível analisar as circunstancias da violência contra a mulher no Piauí e a eficácia jurídica da Lei Maria da Penha e dos julgamentos pelos casos de tentativa de feminicídio e dos casos consumados.

2020-2023								
ID	IDADE	OCUPAÇÃO	AUTOR	COR DA	CIDADE DO			
		DA VITIMA		PELE	FATO			
3342	38 anos	Do lar	Cônjuge	preta	Palmeirais			
3347	37 anos	Atendente	Cônjuge	parda	Campo Maior			
3411	54 anos	Agricultora	vizinho	parda	Caracol			
3439	45 anos	vendedora	Ex Cônjuge	preta	Padre Marcos			
3446	20anos	comerciante	Ex Cônjuge	preta	Teresina			
3464	23 anos	medica	Cônjuge	preta	Teresina			
3511	35 anos	Do lar	conhecido	parda	Caracol			
3587	28 anos	estudante	Cônjuge	parda	São F. de			
					Assis			
3628	15 anos	Do lar		preta	Uniao			
3629	32 anos		Cônjuge	preta	Itainópolis/PI			

3648	37 anos		sobrinho	preta	Itaueira
3667	23 anos	agricultora	conhecido	parda	Piracuruca
3696	29 anos	agricultora		preta	Santa Cruz
3710	52 anos	aposentada	Cônjuge	preta	Teresina
3711	76 anos	estudante	filho	preta	Picos/PI
3731	15 anos	Do lar	Cônjuge	parda	Picos/PI
3745	62 anos	aposentada	genro	preta	Paulistana
3753	68 anos		Cônjuge	parda	Vera
					Mendes/PI
3764	23 anos	Agente de	Cônjuge	preta	Castelo do
		saúde			Piauí
3784	45 anos	Autônoma	Cônjuge	preta	São Julião

3.2 Analise dos resultados

Vítimas e agressores, na maioria das vezes, convivem em ambientes onde a proximidade torna possível a realização da violência e os fatores relacionados variam pouco, nas diferentes populações em que se estuda este tipo de crime. Há muito ainda a ser feito e conhecido na área para se atuar na prevenção dos fatos e não somente no atendimento dos casos.

É notório, as semelhanças entre as características da vítima e autor, a maioria das vítimas são de cor predominantemente preta ou parda, de todas as idades e profissões variadas, predominando para as ocupações voltadas para o cuidado do lar, demonstrando assim, que as mulheres que cuidam dos seus lares e de sua família são mais vulneráveis e sofrem mais violência doméstica.

Ademais, os autores são predominantemente conhecidos, convivem com as vítimas e na maioria das vezes dividem a mesma residência. Casos raros são de pessoas desconhecidas e sem nenhum vínculo. Ou seja, os autores da infração são pessoas que tem afinidade e vínculos de afetividade com as vítimas.

Há muito tempo que as mulheres vêm sendo vítima de alguma espécie de violência dirigida a elas e mesmo com toda transformação de costumes que a sociedade continua sofrendo, não há como mencionar uma real razão para tal comportamento ainda ser tão comum. Atualmente não há um consenso sobre as causas da violência nem os motivos que levam os homens a cometerem as agressões contra as mulheres. (Vasconcelos; Holanda; Albuquerque, 2016).

Apesar desta constatação muito se é falado sobre os padrões de preconceito de gênero como um dos principais, se não o mais relevante quanto às agressões sofridas pelas mulheres. São muitos aspectos a ser analisado ao se estudar um assunto tão complexo, por essa razão é necessário entender o comportamento da vítima e do agressor e como isso influencia na violência doméstica.

Ao que se refere ao agressor, pode-se tratar de indivíduos que possuem algum preconceito de gênero ou um conservadorismo com costumes que diferem com a sociedade atual, se tratando de pessoas que não aceitam a mudança quanto à equidade de gênero.

Como mencionado por Deeke, Boing, Oliveira e Coelho (2009): A violência física perpetrada por homens na faixa etária entre 19 e 30 anos pode estar associada à condição cultural do gênero agregada à imaturidade de resolução de problemas afetivos dessa classe adulta jovem.

Geralmente o agressor possui um relacionamento com a vítima sendo amoroso ou familiar, que se desenvolve de forma não saudável que dá início aos episódios de violência. De modo geral, o indivíduo presume de certa forma que a mulher de alguma forma lhe deve obediência ou algo assim, e quando ela quebra ou frusta esse padrão de como ele acredita que ela deva se portar acaba ocorrendo à agressão como forma de estabelecer o seu domínio.

Mesmo diante desses aspectos também há outras características que evidenciam os perfis dos agressores são semelhantes e que segue certos padrões quanto características físicas, os hábitos em geral como consumo de drogas e álcool. Muito se é debatido sobre os aspectos sociais em geral que ocasiona a agressão como sendo os mais relevantes quando se trata da violência contra a mulher. Neste sentido, ressalta Maria Berenice Dias (2010, p. 18):

A violência sofrida pela mulher não é culpa exclusiva do agressor, e sim de toda a sociedade que ainda possui em sua essência valores que incentivam a violência, inclusive ainda utilizando ditos populares como "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher", "ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha" e "mulher gosta de apanhar.

Ao que se refere ao perfil das vítimas podem se tratar de mulheres que possui uma dependência financeira ou emocional do companheiro ou familiar, mas também pode se tratar de mulheres que não tem qualquer relação com o indivíduo, mas tem medo de sofrer nova agressão ou até represália da família ou da sociedade. É nítido o peso quanto à proximidade ao se analisar os inúmeros casos em que se tem como agressor ex-companheiros, companheiros ou familiares.

Um fator que interligam as mulheres que são vítimas de violência de gênero é o medo de denunciar, o medo de que ao denunciar a situação se agrave e a dependência emocional ou financeira em relação ao agressor. Apesar desse medo e da ajuda recebida, a atitude de mudar e não aceitar mais as agressões deve sempre partir da vítima para que o ciclo se encerre. Como bem destaca Heleieth Saffioti:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo estas algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi mantendo seus hábitos, a relação pode inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos vêem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta (Saffioti, 2004, p. 53).

Tais dificuldades enfrentadas pelas mulheres ao se analisar o tempo de convívio entre agressor e vítima, percebe-se que a situação de vulnerabilidade da mulher e o alto risco de vida que ela corre. Diante das sequelas que serão deixadas pelas agressões de forma crônica a sua saúde física ou emocional em sua situação familiar, pessoal e social, também as possíveis consequências quanto a sua qualidade de vida.

Conhecer e compreender o perfil do agressor e da vítima da violência doméstica e familiar contra a mulher é necessário para combater de forma eficiente e para que a interferência das unidades públicas atue de forma eficaz não desfocando a sua atuação para que não haja de forma superficial. É necessário que se estude o perfil dos envolvidos para que se projete quais as políticas públicas a serem aplicadas de forma a superar a vulnerabilidade que existe nos casos da violência contra a mulher.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados e as considerações deste trabalho, elaborado com o objetivo de analisar a legislação brasileira no que concerne sobre o feminicídio, de forma especial, com uma elaboração de uma pesquisa de campo no Estado do Piauí. Pode-se considerar, o seio familiar como um local onde emana sentimentos, podendo estes serem bons ou ruins, os quais afetam a todos os integrantes desse grupo social, podendo existirem conflitos dentro deste meio, e consequentemente acarretam prejuízos para a mulher, que podem ser provocados por pessoas diretamente ligadas a família, como no contexto intrafamiliar, sendo estes, na grande maioria, os próprios companheiros.

Destarte, trabalhar com a categoria de violência familiar é uma escolha que remete a privilegiar a família como foco de análise e intervenção e está ligada à hipótese de que o que possibilita, na maior parte dos casos, a ocorrência de violência no âmbito das relações familiares, independente do lugar que ocupa a vítima ou o autor da violência nesta família, são os valores da cultura patriarcal, hegemônicos nessas relações.

Nesse interim, entre os motivos da omissão da violência, estão medo (de ser julgada pela sociedade; de sofrer represália quando o agressor é uma figura de poder ou considerada pessoa de confiança), vergonha, burocracia das investigações e sensação de impunidade no julgamento dos culpados, que com o decorrer do tempo, pode terminar em feminicídio.

O Brasil somente se deu conta dos alarmantes casos de violência doméstica contra as mulheres com a provocação internacional e das organizações feministas nacionais, fato que trouxe um certo constrangimento para o país com o crescimento da população de mulheres maior que a de homens. Com isto, foi sancionada em 2006, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, com o intento de proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

No entanto, com base em levantamento de informações, a referida Lei não vem surtindo o efeito esperado, pois não se percebe uma significativa redução nos casos de assassinatos de mulheres, nem de violência doméstica contra estas, podemos sim, perceber um aumento em número de mortes neste segmento.

Quanto à Lei do Feminicídio, espera-se que, com a alteração da Lei de Crimes Hediondos, por ter sido incluso nessa categoria recentemente, se enquadrando em um tipo próprio de crime, intimide mais os homens não matarem suas mulheres.

Além de leis, o país precisa investir mais em políticas públicas de proteção à mulher e, principalmente em educação, pois as pesquisas provaram que, o número dos crimes de violência doméstica é inversamente proporcional ao número de anos de estudo das mulheres.

Percebe-se, ainda, que a violência doméstica ocorre cada vez mais cedo e a presença de namorados como agressores, isto também demonstra a falta de políticas públicas voltadas para a educação e saúde dos adolescentes.

Portanto, considerando a importante relevância social deste tema, acredita-se que seja necessário um olhar mais cuidadoso e atento das autoridades governamentais e da família, através da criação e desenvolvimento de políticas públicas visando combater esse fenômeno, assim como proporcionar uma assistência mais adequada às vítimas de violência doméstica, além de uma maior implicação dos pesquisadores no que tange ao estudo e discussão em torno desta problemática.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Sociedade e Estado, [S.L.], v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008 acesso em: 08. Out.2024

BRASIL. **LEI № 11.340**, **DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO (org.). Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal, 2017. 380 p. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/publicacoes.php. Acesso em: 14 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. As violências contra a mulher e a Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher/Maria Berenice Dias. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DRAWIN, C. R. **O paradoxo antropológico da violência**. In: BUCIANO, A. do R.; KYRILLOS, F.; MOREIRA, J. de O. (Orgs). Faces da violência na contemporaneidade: sociedade e clínica. Barbacena, MG: EdUEMG, 2011.

DEEKE, Leila Platt; BOING, Antonio Fernando; OLIVEIRA, Walter Ferreira de; COELHO, Elza Berger Salema. **A dinâmica da violência doméstica**: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. Saúde e Sociedade, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 248-258, jun. 2009. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902009000200008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sausoc/a/XfD6n8JShSTtKH9bJdqQx7B/?lang=pt. Aecsso em: 26 set. 2024.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos et al. **SOBRE A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS VOLTADA PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.** Revista de Direitos Humanos e Efetividade, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 118, 20 ago. 2021. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0022/2021.v7i1.7830. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/7830. Acesso em: 23 set. 2024.

MARGARIDO, A. **O muro do silêncio:** a violência familiar contra crianças e adolescentes. São Paulo: CIEDS, 2010.

<u>Pitágoras</u> citado em "**Prevenção e repressão da criminalidade**" - página 130, Orlando Soares - Livraria Freitas Bastos,1983.



RODRIGUES, Carlos Eduardo. **Aplicação da Lei do Femicídio no Brasil**. PUC-GO, 2023. https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5974/1/TCC%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20LEMES%20RODRIGUES.pdf Acesso em: 12. Out. 2024.

Rosan Christino Gitahy, R., & Lessa Matos, M. (2008). **A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER**. Colloquium Humanarum. ISSN: 1809-8207, 4(1), 74–90. Recuperado de http://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223

Griebler, C. N., & Borges, J. L. (2013). **Violência Contra a Mulher:** Perfil dos Envolvidos em Boletins de Ocorrência da Lei Maria da Penha. Disponível em:

https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/11463. Acesso em: 15 set. 2024.

SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu dos; WITECK, Guilherme. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 2016. Disponível em:

https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15858. Acesso em: 16 set. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero**, **patriarcado**, **violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

STRÜCKER, Bianca; MAÇALAI, Gabriel. "BELA, RECATADA E DO LAR": OS NOVOS DESDOBRAENTOS DA FAMÍLIA PATRIARCAL. 2016. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15880/3777. Acesso em: 12 set. 2024.

RODRIGUES, Carlos Eduardo. **Aplicação da Lei do Femicídio no Brasil**. PUC-GO, 2023. https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5974/1/TCC%20-%20CARLOS%20EDUARDO%20LEMES%20RODRIGUES.pdf
Acesso em: 12. Out. 2024.

